

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	21.068/13/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000179562-32	
Impugnação:	40.010132860-99	
Impugnante:	Simone Martins Gomes Muniz	
	CPF: 838.524.846-34	
Origem:	DFT/Muriaé	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor) devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN (Código Tributário Nacional). O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa MQW-5793, uma vez que o Fisco constatou que a proprietária reside em Muriaé/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 30/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53/68.

DECISÃO**Da Preliminar**

Em preliminar, alega a Autuada que teve o seu direito cerceado porque, antes de ter sido lavrado o Auto de Infração (AI), foi intimada a apresentar documentos e, que neste interregno, recebeu a cobrança do imposto.

Sem razão a Defesa, pois, em primeiro lugar, a intimação a que se refere foi recebida em 27/09/12.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa intimação, o prazo para o cumprimento da determinação foi de 72 (setenta e duas) horas e, não há nos autos a demonstração de atendimento por parte da Contribuinte.

O Auto de Infração foi recebido quando já esgotado o prazo para o cumprimento da referida intimação, pois foi recebido em 10/10/12 (fls. 26).

Assim, rejeita-se a prefacial arguida.

Do Mérito

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa MQW-5793, de propriedade da Autuada.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de a proprietária residir no Município de Muriaé/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de sua proprietária.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Autuada.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço da Impugnante é na Cidade de Muriaé/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF da Autuada (fls. 13);
- 2) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 15);
- 3) consulta realizada junto ao “site” da OAB Muriaé (fls. 18);
- 4) cópia de páginas de internet do jornal de circulação do município da Impugnante “noticiasdemuriae.com.br” (fls. 19/23).

Em contrapartida, a Impugnante colaciona uma petição, sem assinatura, dirigida ao Juízo de Muriaé (fls. 37) onde se requer a juntada do comprovante de protocolo de uma carta precatória em Guarapari-ES, circunstância que somente evidencia que o foro principal é o de Muriaé que, no documento anexado, é o Juízo deprecante.

Da mesma forma, os documentos de fls. 38/39, apenas reforça que a Impugnante é advogada de um processo judicial que tramita em Muriaé, já que o Juízo de Guarapari-ES é o deprecado, ou seja, é o juiz que é requisitado a praticar as providências que devem ser praticadas em sua jurisdição que, no seu término, devem ser devolvidas ao juiz solicitante, para prosseguimento do feito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, tal documento apenas demonstra que há um processo tramitando em Muriaé que requer testemunha no Espírito Santo, circunstância que não altera o domicílio da Impugnante para fins tributários.

Os recibos de consumo de combustível acostados a fls. 43 dos autos também não socorrem a Autuada porque não evidenciam que, no período autuado, tenha residido preponderantemente no Estado do Espírito Santo.

Para os documentos de fls.44/49 valem os mesmos argumentos já expostos, ou seja, tratam-se de comprovantes de distribuição de cartas precatórias no Espírito Santo. O processo principal continua tramitando em Minas Gerais e não no Espírito Santo, circunstância que evidencia somente o contrário do que pretende a Impugnante, pois sugere que ela detém domicílio em Minas Gerais e não em outro lugar.

Ademais, fosse mesmo a Autuada residente no Estado do Espírito Santo no sentido de ilidir a cobrança do IPVA em discussão, sabidamente viriam aos autos informações bancárias com endereço capixaba; despesas domésticas com endereço capixaba, enfim, todo um arcabouço probatório que comprovasse o alegado na peça de impugnação.

Tais provas, no entanto, não existem nos autos, pelo que, o conjunto de provas trazido pelo Fisco, acima relacionadas, comprova cabalmente o município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, em Muriaé/MG.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos não contestadas pela Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

.....

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

